

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10730/000.958/92-29

NCA

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.478

RECURSO Nº. : 79.181 - IRPF - EX. de 1991

RECORRENTE : SIDNEI ALONSO

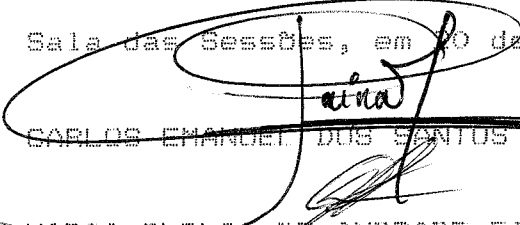
RECORRIDA : DRF - NITEROI - RJ

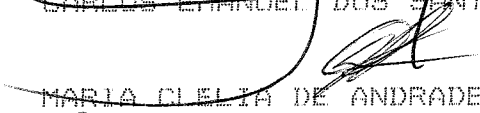
IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA - A correção monetária referente a salários em atraso é resultante de rendimento tributável logo, recebe o mesmo tratamento do principal, ou seja, deve se oferecida à tributação na declaração de rendimentos do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDNEI ALONSO.

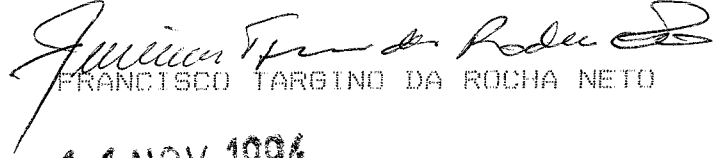
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PATIVA - PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Jólío César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10730/000.958/92-29

RECURSO Nº.: 79.181

ACORDÃO Nº.: 102-29.478

RECORRENTE : SIDNEI ALONSO

R E L A T Ó R I O

SIDNEI ALONSO, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Niterói - RJ, foi notificado à fls. 02, da cobrança de 818,11 UFIR, a título de Imposto de Renda Suplementar e de 409,05 UFIR de multa de ofício, relativo ao exercício de 1991, ano-base de 1990.

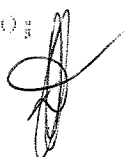
A exigência tributária teve origem na falta de inclusão de rendimentos tributáveis, informados através de DIRF expedida eletronicamente, fls. 20, no valor de Cr\$ 1.905.432,00.

Inconformado, o contribuinte impugna, tempestivamente, o lançamento de fls. 01, alegando em sua defesa que o valor efetivamente recebido da empresa é o constante do comprovante de rendimentos pagos e de Retenção do IRF.

A fls. 17, o interessado atendendo intimação para apresentar os comprovantes da fonte pagadora relativos a declaração do exercício fiscalizado, anexa comprovantes da Caixa Beneficente da CBN, constando o valor de Cr\$ 1.196.211,86 e IRF no valor de Cr\$ 197.530,00 juntando a fls. 18, comprovante do pagamento do mês de setembro de 1990, pretendendo a exclusão da tributação do valor total de Cr\$ 90.323,75, recebidos a títulos de correção monetária.

A decisão de fls. 30/31, esclarece em seus considerandos:

- que o extrato eletrônico da DIRF, fls. 20, consta o rendimento de Cr\$ 3.077.671,12, enquanto o contribuinte ofereceu à tributação em sua declaração apenas a parcela de Cr\$ 1.127.239,00, apesar de utilizar-se do IRF de Cr\$ 123.913,00;



PROCESSO Nº. 10730/000.958/92-29

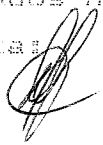
ACORDÃO Nº. 102-29.478

- face ao comprovante da fonte pagadora fls. 17, apresentado pelo próprio contribuinte, ser de valor superior ao por ele declarado, se fez necessário o agravamento do lançamento primitivo.

De acordo com a minuta elaborada à fls. 28, decidiu julgar procedente o lançamento com base nos novos cálculos apurados, pelo fato de a legislação de regência considerar tributável a correção monetária recebida em decorrência de rendimentos salariais.

Ciente da decisão em 25/02/93, o interessado apresentou nova impugnação em 15/03/93, fls. 34/35, usando como principal argumento de defesa que os Cr\$ 90.323,75, que devem ser excluídos da Tributação, pagos pela caixa Beneficiante dos Empregados da CSN, reza no contrato de trabalho que a remuneração será paga mensalmente, o que não ocorreu, pois tais valores são referentes aos salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1990, só incluídos no pagamento de agosto/90, razão pela qual incidiu a correção monetária e que esta correção não constitui rendimento do trabalho ou qualquer forma de remuneração por trabalho ou serviço prestado, logo não deve ser tributado, caso contrário, o empregado estaria sendo penalizado duplamente, primeiro porque os valores pagos não cobrem os encargos financeiros oriundos de atrasos nos compromissos, e segundo porque sobre esse valor já insuficiente incidiria o imposto de renda.

A fls. 49/50, consta nova decisão em virtude da impugnação contra a decisão Nº 39/93, em virtude de agravamento da exigência inicial, na qual autoridade relata os argumentos utilizados na nova impugnação apresentada e nos seus considerandos, ressalta:



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10730/000.958/92-29

ACORDÃO No. 102-29.478

- que não cabe reexame da impugnação quanto ao lançamento referente à omissão de rendimentos, vez que já foi apreciada na decisão impugnada, cabendo, tão somente nessa parte, recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes;

- que a correção monetária deverá integrar a base de cálculo do tributo, sempre que o principal que ela vise recompor (atualizar) for tributável.

Decidiu por tomar conhecimento da impugnação para julgar procedente o lançamento do imposto decorrente do agravamento da exigência inicial apurado através da decisão de fls. 30/31.

Ao tomar ciência da nova decisão singular, o contribuinte interpos, tempestivamente recurso voluntário a este colegiado.

Recurso lido na íntegra em plenário.

E o relatório.

PROCESSO Nº. 10730/000.958/92-29

ACORDAO Nº. 102-29.478

V O I O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais.

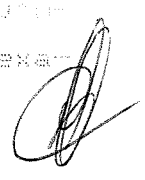
A controvérsia dos autos gira em torno de ser devida a correção monetária recebida pelo contribuinte em decorrência de atrasos salariais, posteriormente pagos pela companhia Siderúrgica Nacional, relativos ao exercício de 1991, ano-base de 1990.

Em suas razões de defesa, pleiteia o interessado a exclusão da tributação no valor de Cr\$ 90.323,75, vez que o contrato de trabalho da OSN reza que a remuneração será paga mensalmente, o que não ocorreu nos meses de abril a julho de 1990, que só foram pagos no mês de agosto do corrente ano, acrescido da correção monetária, que não deve ser tributável porque seria penalizar o contribuinte duplamente já que tais valores pagos não cobrem os encargos financeiros oriundos de atrasos em seus compromissos e também porque sobre esse valor já insuficiente incidiria o imposto de Renda.

No presente recurso, o contribuinte insiste que solicitou diligência junto a OSN para comprovação dos valores recebidos e retidos na fonte e anexa cópia de retificação da DIRF, referente ao exercício em questão e ressalta que a Decisão Nº 219/93, deixou de analisar tais documentos.

Embora atenta aos argumentos de defesa utilizados pelo contribuinte, não vejo como beneficiá-lo, senão vejamos:

De plano, concluímos que a Decisão Nº 219/93, não analisou os documentos a que alude o recorrente pelo simples fato de já o ter feito de forma minuciosa na Decisão anterior de Nº 39/93, fls. 30, tanto que, na decisão mencionada pelo recorrente, fls. 49/50, a autoridade singular, em seu considerandos, informou que "não cabe o reexame".



PROCESSO Nº. 10730/000.958/92-29

ACORDÃO Nº. 102-29.478

Quanto ao mérito, a legislação de regência é clara, ao determinar que a correção monetária deverá integrar a base de cálculo do imposto, quando o principal que ela visa atualizar, integrar o rendimento bruto da declaração de rendimentos.

Ora, se a correção monetária é decorrente da postergação no recebimento do rendimento tributável, é evidente que sua finalidade específica destina-se a manter o poder aquisitivo da moeda, se o principal é rendimento tributável, o valor da correção monetária também o será, essa é a hipótese dos autos, pois trata-se de recebimento de salários devidamente corrigidos em função do atraso no pagamento.

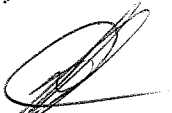
Claro está que, o contribuinte ficou vários meses sem receber salários e o imposto de renda também deixou de receber o percentual que lhe é devido pela retenção do imposto pela fonte pagadora, logo, no momento em que o recorrente recebeu o que lhe era devido pela empresa, claro que corrigido e nem poderia ser diferente, o imposto de renda também deve receber a parte que não foi recolhida pela fonte pagadora, sendo portanto devida também a correção monetária ao fisco.

Assim correta a decisão da autoridade "a quo" que deve ser mantida por seus próprios fundamentos,

Em face de todo o exposto.

Nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 20 de outubro de 1994



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora